

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 39

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024

Disponibilização: 28/02/2024

Publicação: 29/02/2024

IEGM: Avaliação da gestão municipal começa em março

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) vai realizar, no período de 11 de março a 10 de maio, a coleta das informações necessárias à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) dos 184 municípios pernambucanos.

O índice mede a qualidade dos investimentos e gastos realizados pela administração pública, e avalia as políticas implementadas pela gestão nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

O índice será apurado com base em dados relativos ao exercício de 2023.

A coleta de informações se dará por meio de questionários eletrônicos. Os links de acesso serão enviados, no dia



11 de março, ao e-mail institucional da prefeitura, informado no sistema Cadastro de

Unidades Jurisdicionadas do TCE-PE, e aos representantes legais e responsáveis pelo

controle interno de cada um dos municípios. É importante que os dados cadastrais este-

jam devidamente atualizados para recebimento dos links.

Os questionários utili-

zados no IEGM passaram por uma reformulação que ampliou o grau de detalhamento da avaliação, principalmente nas áreas de educação e saúde. Também houve alteração na ferramenta utilizada na coleta de informações para propiciar maior comodidade no preenchimento das respostas.

A apuração do IEGM é resultado de um Acordo de Cooperação Técnica e Operacional firmado pelo TCE-PE com o Instituto Rui Barbosa, entidade responsável por promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades dos Tribunais de Contas.

O objetivo da parceria é compartilhar mecanismos que possibilitem a medição do desempenho da gestão pública brasileira, assim como compartilhar as boas práticas e o conhecimento.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: "Primeira Infância e Intersetorialidade"; "Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância"; "Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação"; e "Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância".

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de

ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas
PERNAMBUCO
TCEPE

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.003283/2024-17 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; SEI , autorizo. Recife, 28 de fevereiro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.002869/2024-64 - Maria Eduarda de Sá A. Barreto, autorizo; SEI 001.003448/2024-51 - Nadja Gomes da Silva, autorizo; SEI 001.003322/2024-86 - Carmen Solange Wachholz, autorizo; SEI 001.003421/2024-68 - José Iramar da Rocha, autorizo; SEI 001.003378/2024-31 - Maria da Paz Oliveira Gomes, autorizo; SEI 001.003452/2024-19 - Lidyanne Costa de Araújo, autorizo; SEI 001.002948/2024-75 - Adriana Maria Gomes Nascimento Leite, autorizo; SEI 001.003263/2024-46 - Maria Vilma Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.003204/2024-78 - Adriana Freitas Valença, autorizo; SEI 001.003420/2024-13 - Jefferson Spindola Tavares, autorizo; SEI 001.000579/2024-86 - esther Alice Oliveira Nunes da Silva, autorizo; SEI 001.003418/2024-44 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; SEI 001.002449/2024-88 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; SEI 001.015436/2023-98 - Lidyanne Costa de Araújo, autorizo parcialmente; SEI 001.002684/2024-50 - Nazli Leça Nejaim M. Paz Lopes, autorizo; SEI 001.003405/2024-75 - Michelle Pontes Seixas, autorizo; SEI 001.003432/2024-48 - Sílvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello, autorizo; SEI 001.003463/2024-07 - Mônica Ferreira Silva, autorizo; SEI 001.003461/2024-18 - José Antônio da Paz, autorizo. Recife, 28 de fevereiro de 2024.

Notificação

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os Srs. **CLAYTON DA SILVA MARQUES** (CPF ***.887.314-**), acerca do **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de petição juntada em 27/02/2024 (SEI Nº 001.003459/2024-31), constante dos autos do **Processo TC nº 2325555-9** (Admissão de Pessoal - Contratação Temporária - Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho - Exercício de 2022 - Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, nos termos do § 4º. artigo 152, da Resolução T.C. nº 15/2010.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 28 de fevereiro de 2024

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro Substituto (Relator)

Súmula

Em sessão ordinária de 28 de fevereiro de 2024, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editou o seguinte enunciado de súmula, que se publica no Diário Eletrônico do TCE-PE, em conformidade com os arts. 222 a 225 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010.

Súmula 20. 1. A imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer jurídico somente é possível quando reconhecido o dolo ou o erro grosseiro e demonstrados, de forma irrefutável, o nexo de causalidade e a vinculação subjetiva com o resultado ilícito ou danoso. 2. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Fundamentos Jurídicos: art. 133 da Constituição Federal; §3º do art. 2º da Lei nº 8.906/1994; art. 184 do Código de Processo Civil; art. 28 da LINDB; art. 12 do Decreto nº 9.830/2019; Mandados de Segurança nºs 24073 e 24631 do STF; Acórdão 829/2023 do TCE/PE; inciso XVII do art. 102 da Lei nº 12.600/2004; art. 222 do Regimento Interno do TCE/PE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 28 de fevereiro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente.

Portaria MPC-PE

Portaria n. 001/2024/MPCORG-PE, de 28 de fevereiro de 2024.

Estabelece o Plano Anual de Correição para o exercício de 2024 no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco.

O **CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6.º, II, c/c art. 7.º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Portaria n.º 001/2021/MPCO-PE, compete à Corregedoria contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades do MPCO;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2024;

CONSIDERANDO que serão realizadas correições de acordo com o Plano Anual de Correição, o qual pode ser alterado por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, avaliação e orientação relacionada às atividades inerentes aos procedimentos administrativos internos de fiscalização do Ministério Público de Contas, previstos na Resolução nº 004/2023/MPC-PE, de 27 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a Corregedoria tem por objetivo detectar eventuais inadequações, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, orientar e buscar o aprimoramento das atividades ministeriais, conhecendo iniciativas inovadoras que possam ser futuramente aplicadas em outras unidades do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o Plano Anual de Correição relativo ao exercício de 2024, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º. Constitui o objeto das correições o gerenciamento e o controle dos processos, notícias de fato e procedimentos investigativos das Procuradorias de Contas, consoante os termos da Resolução nº 004/2023/MPC-PE.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiárias:** Beatriz Torres e Raquel Rocha; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

GILMAR SEVERINO DE LIMA
Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Anexo Único
(Portaria n. 001/2024/MPCORG-PE, de 28 de fevereiro de 2024)

MÊS DE INÍCIO	UNIDADE	DATA
ABRIL	1ª Procuradoria de Contas	15/04/24 a 29/05/24
MAIO	2ª Procuradoria de Contas	13/05/24 a 26/06/24
JUNHO	3ª Procuradoria de Contas	10/06/24 a 24/07/24
AGOSTO	4ª Procuradoria de Contas	01/08/24 a 16/09/24
SETEMBRO	5ª Procuradoria de Contas	02/09/24 a 16/10/24
OUTUBRO	6ª Procuradoria de Contas	01/10/24 a 14/11/24
NOVEMBRO	7ª Procuradoria de Contas	04/11/24 a 18/12/24

Acórdãos

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100634-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADOS:

ELIMARIO DE MELO FARIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 176 / 2024

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICPE. DETERMINAÇÃO.

- A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados da legalidade, da publicidade e da transparência.
- Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.
- É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100634-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Barreiros com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4320/1964, arts. 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017, resultando em um Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICPE da Prefeitura Municipal classificado no nível "Insuficiente", que alcançou 69,87% dos pontos possíveis;

CONSIDERANDO a nota alcançada muito próxima a do nível moderado (70%), invocando-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Elimario de Melo Farias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100783-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADOS:

CONSULTEN

JANAINA CARDOSO ACIOLI

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA FREITAS DA SILVA

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

KARINA DOWSLEY ARAUJO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)
TORRES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA SCP
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
VANESSA BARBOSA PRUDENTE TORRES
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
ANDERSON MARQUES DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 177 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O OBJETIVO SOCIAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO S/A.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de falhas na alienação de imóvel que não comprometam o objetivo social da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100783-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.440/2016 dispõe que, para promover o desenvolvimento do Estado de Pernambuco, a ADEPE poderá adquirir e alienar terrenos para instalação de empreendimentos econômicos regra também constante do seu Estatuto Social;

CONSIDERANDO que o Estatuto Social da ADEPE estabelece que o seu objeto social precípua é "apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco (...)";

CONSIDERANDO que a ADEPE poderá alienar imóveis que não atendam aos seus objetivos sociais, com deságio, encargo econômico e, com cláusula dispondo sobre restrição quanto à transferência a terceiros (art. 215, §1º, do Regulamento de Contratações);

CONSIDERANDO que a ADEPE poderá alienar imóveis que atendam aos seus objetivos sociais - sem deságio e encargo econômico - , tratando-se de operação estratégica, prevista em seu Plano de Negócios, a ser submetida pela Diretoria Colegiada da ADEPE, por intermédio de Proposta Operacional Administrativa, para deliberação do Conselho de Administração (art. 215, §2º, do Regulamento de Contratações);

CONSIDERANDO que o §2º do art. 221 do Regulamento de Contratações, ao exigir que a Proposta Operacional Administrativa - POA para alienações, com base no art. 215, §2º, deverá conter todas as informações necessárias para a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada da ADEPE e pelo Conselho de Administração, não inclui no rol de informações obrigatórias a indicação da atividade econômica do empreendimento e sobre o uso da propriedade;

CONSIDERANDO que o art. 235, inciso III e § 1º, do Regulamento de Contratações, estabelece que os contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel - bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda -, classificados nos §§ 1º e 2º do art. 215, não conterão cláusulas sobre o uso da propriedade, cláusulas resolutivas sobre a não utilização do imóvel, taxa de transferência para cessão e outras, que restrinjam o uso do bem, dependendo do motivo que ensejou a alienação. Caso o imóvel alienado contenha restrições de uso, estas deverão estar dispostas no contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, bem como os instrumentos a ele correlatos, incluindo a escritura pública de compra e venda;

CONSIDERANDO que a Proposta Operacional Administrativa - POA nº 032/2020, a Carta Consulta, bem como as demais peças do Processo 012/CPL/2021 - Procedimento de Licitação de Alienação nº 003/2021/ADEPE previram alienação de imóvel sem deságio e encargo econômico, em atenção aos arts. nºs 215, §2º; 221, §2º; e 235, § 1º, do Regulamento de Contratações da ADEPE;

CONSIDERANDO que consta da Proposta Operacional Administrativa - POA nº 032/2020 "Trata-se da proposta de alienação do terreno da ZAI 02 em Petrolina com pagamento à vista e sem destinação específica";

CONSIDERANDO que a POA nº 032/2020, além de outros pontos, prevê a construção de um complexo de saúde e de serviços, no qual se enquadra o empreendimento já instalado;

CONSIDERANDO que a venda de imóvel pela Torres Construções e Empreendimentos Ltda. SCP, e Rio Balsas Participações e Empreendimentos Ltda. está fundamentada nos arts. 215, §2º; 221, §2º e 235, § 1º, do Regulamento de Contratações da ADEPE;

CONSIDERANDO que o art. 222 do Regulamento de Contratações da ADEPE permite que a licitação para venda de imóvel será aberto para todas as empresas que queiram participar, sem qualquer vinculação da empresa que apresentou uma carta consulta viável;

CONSIDERANDO que, apesar da divergência de valores do imóvel apontada no Relatório de Auditoria, não é possível afirmar que o valor do terreno não correspondeu ao valor de mercado da época, uma vez que o laudo de avaliação foi confeccionado por profissional capacitado, acrescentando que a ADEPE é uma sociedade de economia mista, que respaldou seu proceder em laudo técnico de avaliação contratado e subscrito por engenheiro civil;

CONSIDERANDO que a alienação do imóvel foi submetida ao Processo 012/CPL/2021 - Procedimento de Licitação de Alienação nº 003/2021/ADEPE, no qual qualquer interessado poderia participar do certame e ofertar seu preço, contudo, apenas compareceu uma licitante, conforme Ata da Única Sessão;

CONSIDERANDO que não houve impugnação quanto ao Processo 012/CPL/2021 - Procedimento de Licitação de Alienação nº 003/2021/ADEPE, salvo a constante do Relatório de Auditoria, confeccionado em 14.12.2022, questionando o valor do terreno;

CONSIDERANDO que no imóvel foram realizados os melhoramentos de solo especificados nas Defesas;

CONSIDERANDO concretizada a venda do terreno para empresa privada no preço estabelecido no laudo de avaliação, cabe à Agência de Desenvolvimento fiscalizar a correta utilização da área do terreno restante, conforme estabelecido no POA nº 32/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação com relação às contas de:
JANAINA CARDOSO ACIOLI
JOSÉ ANDRÉ DE LIMA FREITAS DA SILVA
KARINA DOWSLEY ARAUJO
ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que a área remanescente, de 130.770,27m², seja destinada ao objeto do Contrato AD nº 19/2021, submetida à prévia aprovação de projeto junto à Agência de Desenvolvimento e aos órgãos licenciadores, considerando que apenas foi atendido o item serviços, faltando a construção de uma unidade hospitalar, uma unidade de ensino superior e profissionalizante, centro médico e de especialidades e um complexo de saúde;
2. Revisar o art. 215 do Regulamento de Contratação da ADEPE (Doc. 28), bem como o art. 221, §2º e ainda o art. 235, inciso III, § 1º, para que, mesmo para as alienações de imóveis - sem deságio e encargo econômico -, contenham obrigatoriedade de indicação da atividade econômica do empreendimento a ser instalado e a destinação a ser dada ao imóvel;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Que o tamanho do lote a ser alienado pela ADEPE seja individualizado, compatível e limitado ao tamanho do empreendimento que se pretende instalar no local;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Que, mesmo nas alienações sem deságio e encargo econômico, as transferências de propriedade para terceiros sejam previamente aprovadas pela ADEPE, que poderá vetar, sob pena de restituição do imóvel à Agência de Desenvolvimento;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Que o documento denominado de "Proposta Operacional Administrativa" vincule um terreno demarcado e identificado a uma única unidade de negócio específica, com a apresentação de planta do terreno contemplando o empreendimento a ser instalado;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Que nos processos de alienação futuros sejam apresentados, pelo menos, 03 (três) laudos de avaliação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24100017-8
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADOS:
ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 178 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Desrespeito ao que prescrevem os arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, configurando o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020, por sonegação de dados solicitados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100017-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os documentos e as informações solicitados são imprescindíveis para o planejamento e o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:
ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.205,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao (à) Sr (a) ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam encaminhados/preenchidos os dados solicitados, conforme consta no Ofício Circular nº 02/2023 do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde (doc. 8).

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Ao Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde:
 - o Para ciência da presente deliberação e acompanhamento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1251/2024

PROCESSO TC Nº 2327179-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DAS DÔRES SOUSA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4547/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1252/2024

PROCESSO TC Nº 2327893-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDITE MARIA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 81/2023 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 06/05/2010.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1253/2024
PROCESSO TC Nº 2328040-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SONDJÁ DE SOUSA BEIRÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 605/2023 - RECIPEV, com vigência a partir de 24/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1254/2024
PROCESSO TC Nº 2328049-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA JARDIM DE PÁDUA WALFRIDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 600/2023 - RECIPEV com vigência a partir de 02/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1255/2024
PROCESSO TC Nº 2420080-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): KATIA NUNES MONTEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05147/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1256/2024
PROCESSO TC Nº 2420141-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): YVSON KELSEN BEZERRA ROCHA WANDERLEY
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05223/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1257/2024
PROCESSO TC Nº 2420238-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): IRACEMA MARIA NUNES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 117/2023 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 15/10/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1258/2024
PROCESSO TC Nº 2420464-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA NADIR DE AZEVEDO SORIANO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0198/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/11/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1259/2024
PROCESSO TC Nº 2420489-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIZ ARMANDO VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05492/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1260/2024

PROCESSO TC Nº 2420491-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCIA RODRIGUES MILFONT DE HOLANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0185/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/11/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1261/2024

PROCESSO TC Nº 2420503-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CLARA GONÇALVES DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5502/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1262/2024

PROCESSO TC Nº 2420505-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUZINETE ADOLFO FRANCO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 184/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2000.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1263/2024

PROCESSO TC Nº 2420553-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSEANA MARIA DOS SANTOS BOA VIAGEM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5535/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1264/2024

PROCESSO TC Nº 2420777-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUZIA GOMES ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0178/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1265/2024

PROCESSO TC Nº 2420794-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSIANE ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2024 - AGRESTIPREV, com vigência a partir de 06/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1266/2024

PROCESSO TC Nº 2057923-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE VICENTE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 118/2021 - Prefeitura Municipal de Ingazeira, com vigência a partir de 01/12/2020

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que o Embargante, ao retificar a Portaria nº 083/2021, de 21.04.2021, através da Portaria nº 118/2021, de 07.06.2021, procedeu, por equívoco, e simultaneamente, com sua revogação;
CONSIDERANDO que com a revogação da Portaria 083/2021, de 21.04.2021, inexistiu ato administrativo de aposentadoria sobre o qual este Tribunal de Contas deva analisar e emitir seu julgamento.
Preliminarmente, conheço dos presente Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo incólumes os termos da Decisão Monocrática consubstanciada no Extrato Nº 5683/2021, de 08.09.2021.

Recife, 22 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1267/2024

PROCESSO TC Nº 2324939-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSETE VERAS FREIRE DE ARRUDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 075/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 25/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1268/2024

PROCESSO TC Nº 2324987-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): SILVANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 071/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 21/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1269/2024

PROCESSO TC Nº 2325837-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NATHANYA MARIA DE MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 98/2023 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/09/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1270/2024

PROCESSO TC Nº 2326988-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANA KARINA MIGUEL SANTIAGO MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4513/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1271/2024

PROCESSO TC Nº 2327100-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ GIVANILDO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 063/2023 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 08/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1272/2024

PROCESSO TC Nº 2325118-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LINDAURA MACÁRIO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 76/2023 - CARUARUPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1273/2024
PROCESSO TC Nº 2325417-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA FLORÊNCIO CUMARÚ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 78/2023 - CARUARUPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1274/2024
PROCESSO TC Nº 2325808-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSELMA MARIA DE FIGUEIREDO e MIGUEL FIGUEIREDO MACHADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 102/2023 - CARUARUPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru, com vigência a partir de 07/08/2023 para Joselma Maria de Figueiredo e a partir de 20/03/2023 para Miguel Figueiredo Machado

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1275/2024
PROCESSO TC Nº 2325829-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVANA MARIA RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 99/2023 - CARUARUPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1276/2024
PROCESSO TC Nº 2326599-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRICIA JACKELINE DA SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 113/2023 - CARUARUPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru, com vigência a partir de 01/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1277/2024
PROCESSO TC Nº 2326609-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): INACIA OLIVEIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 115/2023 - CARUARUPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru, com vigência a partir de 18/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1278/2024
PROCESSO TC Nº 2327271-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA SILVA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 527/2023 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 11/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1279/2024

PROCESSO TC Nº 2327458-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** TEREZA MARIA DA SILVA e PETRONILA MIGUEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 684/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2023 para Tereza Maria da Silva e a partir de 07/11/2023 para Petronila Miguel da Silva

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1280/2024

PROCESSO TC Nº 2328003-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RAIMUNDA REGILENE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 192/2023 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1281/2024

PROCESSO TC Nº 2328005-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SHEILLA CAVALCANTI DE MELO CORREA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 50/2023 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1282/2024

PROCESSO TC Nº 2328043-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** PAULO ROGÉRIO MAGALHÃES BALTAR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 602/2023 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1283/2024

PROCESSO TC Nº 2328050-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RICARDO COSTA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 563/2023 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/11/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado cumpriu os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a administração já reconheceu o equívoco existente entre as datas de assinatura e publicação daquelas Portarias de inativação publicadas no dia 02 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1284/2024

PROCESSO TC Nº 2328142-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DANIEL FELIX RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 113/2023 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 12/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1285/2024

PROCESSO TC Nº 2420168-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** STENIO LUIZ DE BARROS MELO RIOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5207/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1286/2024

PROCESSO TC Nº 2420294-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RISONETE CAVALCANTI SILVEIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 108/2023 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 12/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1287/2024

PROCESSO TC Nº 2420468-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JANE AUXILIADORA AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5474/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1288/2024

PROCESSO TC Nº 2420486-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): INALDA FERREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5469/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1289/2024

PROCESSO TC Nº 2420543-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SONIA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5545/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1290/2024

PROCESSO TC Nº 2420550-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NERI LEIDE GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5524/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1291/2024

PROCESSO TC Nº 2321940-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): José Benício Belo

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 94/2022 - CUMARU PREV, com vigência a partir de 29/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1292/2024

PROCESSO TC Nº 2325510-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA MENDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2024 - Secretaria de Educação de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1293/2024

PROCESSO TC Nº 2325666-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCIA GOMES MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2024 - FUNPRESC/Santa Cruz, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1294/2024

PROCESSO TC Nº 2325746-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCINANDO NOBREGA FARIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 33/2023 - VICÊNCIA PREV, com vigência a partir de 27/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1295/2024

PROCESSO TC Nº 2325812-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVANIA CORREIA SILVA DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2024 - Secretaria de Educação de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 18/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1296/2024

PROCESSO TC Nº 2325826-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALDENICE DE OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2023 - ITAMBÉ PREV, com vigência a partir de 10/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1297/2024

PROCESSO TC Nº 2326568-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDEMAR LOPES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2023 - FUNPREMAC/Macaparana, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1298/2024

PROCESSO TC Nº 2327166-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ONILDA CHAGAS DE LIMA LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4552/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1299/2024**PROCESSO TC Nº 2327798-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4705/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1300/2024**PROCESSO TC Nº 2328055-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ALINO EMIDIO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 587/2023 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Ata da Primeira Câmara

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 2024, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária e vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Rodrigo Novaes e Eduardo Lyra Porto), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária e vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos, Valdecir Pascoal), Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Presidente facultou a palavra ao Conselheiro Carlos Neves que apresentou sugestões para otimizar os trabalhos nas sessões ordinárias: "Cumprimentando a todos, os servidores da Diretoria de Plenário, os assessores, os advogados aqui presentes, os Conselheiros e o Ministério Público de Contas. Queria, inicialmente, dar uma sugestão para Vossa Excelência como Presidente da sessão. Primeiro, desejando que todos tenhamos um ano produtivo, primeira sessão hoje, mas queria sugerir algumas questões formais simples, que acho podem ajudar na otimização da Diretoria de Plenário. Há alguns processos que foram pedidos de vista em outra Câmara, então acho que poderíamos, os Conselheiros Substitutos ainda têm a atuação em duas Câmaras, mas nós não temos. Então, por exemplo, pedi vista de um processo do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior na Segunda Câmara, no ano passado, com a mudança das Câmaras, através de sorteio, não posso mais ir na outra Câmara devolver esse processo, fiz uma devolução pelo sistema, já que não posso atuar mais no processo. Estou fazendo esse apontamento, pois acho que tem processo nesta Câmara, por exemplo, do Conselheiro Valdecir Pascoal que pediu vista do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Então, fazer um filtro com o pessoal para o processo não ficar parado por 60 dias sem ter razão de ser, porque não vai ter mais o julgamento por aquele relator, é uma questão formal, mas que pode otimizar os trabalhos. Os Conselheiros Substitutos não têm essa diferença, porque trazem nas Câmaras de acordo com os pedidos de vista que fizeram, de acordo com o relator originário. Fazer só esse registro, se Vossa Excelência tiver algum processo, já fiz manualmente, mas, também, oportunamente para cada um fazer, só sugestão." O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, registrou: "Gostaria de agradecer, antes de passar a palavra para os demais, dizer da satisfação de poder dividir essa Primeira Câmara ao lado de Vossas Excelências, Conselheiro Carlos Neves e Conselheiro Eduardo Lyra Porto. O Conselheiro Carlos Neves já teve essa honra no semestre passado, presidindo a Segunda Câmara e, agora, ao lado do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, para mim é uma grande satisfação. Que seja um ano verdadeiramente produtivo, de muito trabalho, que possamos buscar sempre a justiça, o interesse público, o que norteia o trabalho que é realizado nesta Corte." Com a palavra Conselheiro Eduardo Lyra Porto ressaltou: "Presidente, gostaria de saudar Vossa Excelência nessa função e desejar um ano produtivo para todos nós." O representante do Ministério Público de Contas, Procurador, Guido Rostand Cordeiro Monteiro deixou consignado: "Bom dia a todos. Gostaria, também, de registrar que é uma honra e uma satisfação estar novamente perante esta Primeira Câmara, fico contente de encontrar todos com saúde e trabalhando, a saúde e o trabalho são bênçãos muito importantes. Desejo a todos um ano de trabalho muito produtivo nesta Câmara." Na sessão, foi feita a devolução de vista ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto do processo eTCE nº 22100345-9 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Macaparana - Exercício Financeiro de 2021), com vista concedida em 05/12/2023.

RETIRADOS DE PAUTA**(Devolução de Vista)****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

22100345-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO, ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO, JULIERME BARBOSA XAVIER, PAULO BARBOSA DA SILVA

(Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE; Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100098-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DE CEDRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE, CLEIA CARLOS LEITE ARAÚJO, JOÃO FELIPE BELMIRO SOBRAL, LUIZ ANTÔNIO LEAL.

O relator informou que devido a um problema no sistema eTCE pautou equivocadamente o processo para esta Câmara, mas na verdade ele tem que ser redirecionado para Segunda Câmara. O relator registrou, ainda, que tentou fazê-lo, mas já tinha colocado em pauta e não foi possível, razão pela qual oportunamente colocará em pauta na Câmara de julgamento devida.

PROCESSOS PAUTADOS**(Pedido de Preferência)****RELATOR E PRESIDENTE: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº

22100880-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: BRUNO SANTOS CUNHA, FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS, FELIPE MARTINS MATOS, GUSTAVO SANTOS BARBOSA, JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO, MARIA TEREZA MAZOCO TIMES, PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES, YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO

(Advogada: Larissa Melo Batista - OAB: 26313PE)

(Voto em Lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Conselheiro Carlos Neves que fez o seguinte destaque: "Queria parabenizar o trabalho de Vossa Excelência por ter aprofundado a análise do caso, especificamente,

no ponto que já tive a oportunidade de trazer alguns julgamentos na questão da responsabilização de Procuradores e advogados públicos em atuação parecerista em contratos da Administração Pública. Cito, inclusive, um julgamento de minha relatoria, Processo eTCE-PE nº 21100650-6, de maio do ano passado, em que fiz justamente essa observação que o advogado público parecerista, no estrito cumprimento de seu dever de ofício, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica-processual, salvo quando comprovadamente caracterizado o erro grosseiro causador de dano ao erário. Como Vossa Excelência trouxe alguns julgados, estou acrescentando esse, importante dizer que o que me chama atenção, também, nesse caso, é que foram colocados vários advogados públicos nesse processo, três Procuradores-Chefes, o Procurador, e é apontado, na defesa do Procurador Bruno Santos Cunha, que ele sequer deu o parecer. Tive o cuidado de olhar, Vossa Excelência apontou isso, que sequer ele foi o parecerista. Então, havia aí uma ilegitimidade até, assim, declarar a ilegitimidade dele, como ele não deveria figurar, em razão da ausência denexo causal entre o fato e o que está sendo apontado. Não é ilegítimo o advogado responder a um processo no Tribunal. Pode ser respondido aqui, nada contra o advogado público responder a um processo, não há um proibitivo disso, ninguém pode se escusar a defender-se aqui perante o Tribunal. Mas, nesse caso, o fato é que não há legitimidade na atuação daquele servidor. E, quanto aos demais, o que também chamo atenção é que não há sequer um enquadramento técnico-jurídico, na minha leitura, no caso da auditoria, que aponte a conduta desses gestores. Não há o apontamento desses gestores, porque são Procuradores-Chefes em alguns casos, o Doutor Gustavo, entre outros, que foram Procuradores-Chefes, poderia ter sido uma conduta de irregularidade, mas não há verificação disso, porque o apontamento do Tribunal, no Relatório de Auditoria, Vossa Excelência tocou no ponto, o ponto que eles são responsabilizados, e vou ler aqui, é de análise de mercado insuficiente e pesquisa de preço inadequada. Então, não cabe ao procurador fazer análise de mercado, não é? Então, é tipicamente uma conduta que é própria do servidor que faz esse tipo de verificação. Então, trazer toda a cadeia de responsabilidade da Procuradoria do município, em razão de ter validado o edital, que era de uma contratação da Secretaria da Educação, não há sentido, na minha opinião, nesse trabalho que foi feito, pelo trabalho que foi feito pela auditoria. Acho que a auditoria fez bem em verificar a contratação, apontou pontos importantes dessa contratação, por exemplo, essa questão do quantitativo, mas tudo isso, a partir do contraditório, foi superado por Vossa Excelência, fazendo as ponderações devidas, e não há também de fazer críticas à atuação da auditoria nesse aspecto. No outro aspecto, sim, acho que há, na minha visão, um equívoco de trazer essa cadeia de responsabilidade à Procuradoria-Chefe do município todo para responder a esse processo, bem como um equívoco quando traz como parecerista um advogado público que sequer foi parecerista. Então, queria fazer esse destaque para que possamos, afastando tudo isso, ficar com o núcleo central da questão da licitação e, a partir daí, fazer as ponderações que fez e acompanhando integralmente o voto." O Presidente e Relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: "Vossa Excelência acha que deveríamos, como não há preliminar, retirar os Procuradores para sequer analisar o mérito sobre eles? Em relação ao Bruno Santos Cunha, não há dúvida. Disse no meio do voto, ele está retirado pela ilegitimidade passiva flagrante. Mas em relação aos demais Procuradores?" Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves salientou: "Acho que no caso dos demais Procuradores, vejo uma ilegitimidade também, não em razão de serem Procuradores municipais e pareceristas, que seria outro argumento. Creio que como a cadeia diretiva da Procuradoria são Procuradores-Chefes ou Chefes-Adjuntos, Procurador-Geral, ele não tem essa gestão da verificação de preços de uma licitação. Então, em razão disso, também acho que há uma ilegitimidade, porque chegaríamos em outra figura jurídica, mas é uma ausência de nexo causal entre a atuação deles e a conduta apontada." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes comentou: "Seria anterior, portanto, a análise de dolo, má-fé e erro grosseiro." O Conselheiro Carlos Neves ressaltou: "É, porque acho que se encaixa nessa linha, porque pareceristas eles não foram, inclusive, o Bruno Santos Cunha não foi. O Procurador Municipal Bruno Cunha não foi parecerista, a gente já excluía ele. Os outros atuaram como Procuradores-Chefes, validaram um processo em razão disso. Só um visto em razão depois de uma atuação de outro Procurador, que também não teve dolo, que não teve também, outro Procurador que não foi chamado, numa cadeia de responsável, como se fosse uma cadeia de responsabilização, acho que eles não estariam nesse processo, não deveriam figurar nesse processo, sim, o gestor da educação, a responsável pela secretaria, a compradora, o pregoeiro, quem fez o termo de referência, porque a questão da verificação de preço é competência dessas pessoas. Acho que foi trazido um grupo de pessoas que não tem ligação direta, na minha percepção, ao processo, mas também no final." O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes complementou: "Daria no mesmo, mas estou prestando bem atenção, porque, de fato, pode ser uma saída. Agora, para que pudéssemos analisar em casos futuros, no caso quando, por exemplo, houver erro grosseiro ou dolo, se excluirmos, a princípio, qualquer possibilidade de responsabilização aos Procuradores, talvez, mas nesse caso específico, em razão da alegação da auditoria, diz respeito à pesquisa de preço." O Conselheiro Carlos Neves salientou: "Na verdade, a conduta da assessora da Procuradora-Geral Adjunta, Maria Tereza Mazoco Times, Pedro José de Albuquerque Pontes, Procurador-Geral do município, e Gustavo Santos Barbosa, conduta: 'endossar conclusões de parecer emitido pelo Procurador Municipal, contrárias ao que dispõe o artigo 15 e o artigo 5º, do inciso V, ou seja, primeiro que o Procurador não foi o Procurador que está aqui apontado, primeiro equívoco. Segundo, o parecer do Procurador, que não está aqui convocado, também não contém dolo. E aí se a gente está dizendo que um Procurador Municipal é ilegítimo ele responder se não tiver dolo, erro grosseiro, ou seja, podemos chamar ele, olhar, não tem, afasta a conduta do Procurador. Será que o chefe da Procuradoria, diante de um quadro de tantos Procuradores, com autonomia funcional, até porque são da matriz da atuação da advocacia, um ramo da advocacia, que tem atuação livre, e você dizer que o Procurador-Geral responde, porque um Procurador deu um parecer que não verificou a cotação dos preços. Entendo, que é trazer uma responsabilização que não liga exatamente com o ponto central, que é a suposta negligência, na análise de mercado insuficiente. Mas não é o caso do parecerista, é o caso da gestão da Procuradoria. Todo procurador-chefe vai responder, então, por todos os atos de todos os Procuradores, quando um Procurador atuar na sua função, no seu mister, você vai fazer essa validação ou podemos fazer?" O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes finalizou: "Então, só para concluir, no entendimento de Vossa Excelência, a exclusão aqui seria em relação ao Procurador-Geral em razão do que não foi dado." O Conselheiro Carlos Neves frisou: "Ao Procurador Bruno Santos Cunha, excluí-lo ilegitimidade. E os outros podemos não fazer de forma preliminar, pode ser um enfrentamento, não seria afastar, seria afastar a conduta. Talvez pudéssemos adentrar, porque todo gestor pode responder." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto comentou: "Vejo assim, com alguma dificuldade de afastar, o Procurador tendo visitado." O Conselheiro Carlos Neves indagou: "Acho que ele pode ser chamado, mas enfrentaremos o mérito, não é isso? O Presidente e Relator Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Agora o Procurador-Geral praticou algum ato? O Procurador-Geral não praticou nenhum ato. Então, excluiria o Doutor Bruno Santos Cunha." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto perguntou: "Mas ele não chegou a endossar, não, o parecer?" O Procurador do Município, Doutor Sílvio Lins de Albuquerque - OAB/PE Nº 14.467, esclareceu questão de ordem: "Pela ordem, bom dia, Sílvio Lins, sou Procurador do Município. O que a gente observa que tem pedido preliminar de todos os defendentes, advogados públicos, e que o que acredito que a diferença que há é importante o enfrentamento da análise meritória, talvez até para parâmetros futuros de julgamento, o que é compreensível como dolo, como erro grosseiro, porque o dolo não estaria nem perto de uma culpa grave, seria um dolo no sentido de conluio, propriamente, o erro grosseiro nessa seara. Mas o que me parece, na hipótese que foi o fundamento da preliminar, da ilegitimidade que levaria à exclusão e nem ingressaria no mérito, porque eles não participaram do ato que está sendo objeto dos achados de auditoria. Eles participaram no procedimento licitatório, na fase adequada, mas não naquele ponto que está sendo censurado. O que está sendo atribuído, parece-me de forma equivocada a eles, é que teriam uma função, atribuição de analisar o mérito daquele ato que, num primeiro momento, que foi superado pelo contraditório, tido como irregular. Eles não participam, por quê? Porque eles não têm atribuição legal, expertise para adentrar nessa seara. Então, eles não fazem parte, são estranhos à própria formação do ato que está sendo questionado. Então isso levaria na hipótese, penso eu, a todos, da ilegitimidade passiva, ad causam, e aí levaria a sua exclusão e acolhimento da preliminar suscitada." O Presidente e Relator, Conselheiro Rodrigo Novaes destacou: "Vou ler essa parte que fala sobre o relatório: 'A auditoria apontou que o Procurador do Município, Doutor Bruno Santos Cunha, emitiu parecer e ficou claro que não seria o Doutor Bruno Santos Cunha, Parecer nº 0059/2022, documento 40, com a aprovação do edital sem abordar o mérito das justificativas apresentadas, sob alegação de que o assunto envolvia aspectos técnicos, além da análise jurídica e da especialização da Procuradoria. O relatório indica que por elaborar nota técnica que ignora as irregularidades presentes na pesquisa de preços apresentadas pela Gerência Geral de Licitações, sem aprofundar-se no mérito das razões apresentadas e recomendar a aprovação do edital, violou ao seu dever de cuidar pela coisa pública e observar ordenamento legal, artigo 15, inciso V da Lei de Licitações e Contratos (Acórdão TC nº 1453/2021). Na mesma linha, por endossar as conclusões do parecer, os servidores Gustavo Santos Barbosa (Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos), Maria Tereza Mazoco Times (Procuradora Assessora da Procuradoria-Geral Adjunta) e Pedro José de Albuquerque Pontes (Procurador-Geral do Município), também foram responsabilizados conforme o quadro de responsabilização constante do relatório. Ou seja, a auditoria, e agora estou aqui sem os elementos, mas verificamos isso no relatório do voto, afirma que foram endossadas as conclusões do parecer por esses quatro Procuradores. Mas acho assim, Conselheiro Carlos Neves, é necessário adentrar no mérito para enxergar que não houve dolo, que não houve erro grosseiro e a exclusão preliminar do Doutor. Bruno Santos Cunha, porque a toda prova não participou de nenhum tipo de ato. Acho que como o voto está colocado no sentido de afastar as responsabilidades, retirando preliminarmente o Doutor Bruno Santos Cunha, pelas razões já colocadas, acho que atende ao que desejamos como justo." O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Quanto ao Doutor Bruno Santos Cunha, abri o processo no documento nº 40, página 298 e o documento do parecer assinado por outro Procurador. Então o documento que é citado como sendo o parecer do Doutor Bruno Santos Cunha, não há esse documento. Esse documento é assinado por Renato Albuquerque Deák, com assinatura lateral aqui de outro servidor, Luiz Carlos de França Ramos, mas não é o Doutor Bruno Santos Cunha que assina." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto informou que seria um erro material. O Conselheiro Carlos Neves aduziu: "Então essa ilegitimidade é patente, acho que não podemos nem trazer ele. O que percebo depois, logicamente não tive como olhar todo o processo, mas têm encaminhamentos à Procuradoria-Geral Adjunta, depois desse parecer, ele é encaminhado para a Procuradoria-Geral Adjunta, que manda ao Procurador-Geral e segue o processo, então, em razão disso, todos tivessem invalidado. Primeira coisa, tirando o Doutor Bruno Santos Cunha, a gente pode, pensando assim, em casos que tais, em que um Procurador atua de forma, com erro grosseiro, ele pode ser responsabilizado? Pode. E o chefe dele da Procuradoria-Geral que endossou pode ser? Pode. Então, em razão disso, poderíamos fazer a validação. A gente tira o Doutor Bruno Santos Cunha, mas fica com os outros Procuradores e, no mérito, afasta integralmente em razão como foi feito. Acompanho integralmente Vossa Excelência. Só esse destaque do Procurador Municipal porque tem um equívoco." O Presidente e Relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, ressaltou: "Isso é o que consta no corpo do voto, a retirada, acatando a preliminar para afastar qualquer responsabilidade em relação ao Doutor Bruno Santos Cunha acatando a preliminar apresentada." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto se pronunciou: "Acompanho também o voto de Vossa Excelência com as contribuições trazidas pelo Conselheiro Carlos Neves e vejo que o nosso Tribunal deve enfrentar isso, seja através de súmula ou alguma situação, para que isso fique mais claro, para que não se banalize essa situação de incluir um procurador, advogado, quando não há erro grosseiro, conforme a jurisprudência trata do Supremo." O Presidente e Relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, registrou: "Então está aprovado, por unanimidade, o voto apresentado registrando que esta Casa será bastante criteriosa em relação a esse ponto, porque isso pode gerar uma inibição em relação ao exercício da procuradoria, no sentido de dar o suporte aos atos administrativos. Pode gerar um conflito interno na manifestação dos procuradores e não é isso que se deseja. O advogado, o procurador precisa estar sereno, tranquilo para exercer as suas opiniões e colocar a sua interpretação diante da lei. E, à medida em que os procuradores, em que passam a ser imputadas a eles responsabilidades, que este Tribunal de Contas passa a analisar esses casos, isso pode gerar um efeito que não é desejado, além de não parecer pertinente, adequado e razoável. Portanto, são essas manifestações a respeito desse caso específico em relação aos procuradores." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do processo de auditoria especial de conformidade dos senhores: Fabiana Silva Barboza dos Santos, Juliana de Paula Guedes de Melo, Pedro José de Albuquerque Pontes, Gustavo Santos Barbosa e Maria Tereza Mazoco Times. Preliminarmente, afastou qualquer responsabilidade em relação ao Procurador Bruno Santos Cunha, acolhendo a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar boas práticas de modo a atender a dispositivos legais e à jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente, realizar em futuros processos licitatórios detalhada estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. 2. Adotar boas práticas de modo a atender a dispositivos legais e à jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente, realizar em futuros processos licitatórios detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, dando preferência sempre aos valores registrados em contratos com outros órgãos da Administração Pública, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100788-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADO: SEBASTIÃO DIAS FILHO

(Voto em Lista)

Após relatar os autos, o Relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, proferiu seu voto nos seguintes termos: "Meu voto se encontra em lista e é no sentido de julgar irregular o objeto da presente Auditoria Especial de Conformidade, responsabilizando o senhor Sebastião Dias Filho aplicando uma multa prevista no artigo 73, inciso I da nossa Lei Orgânica." Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves registrou: "O Prefeito do município de Tabira, faleceu recentemente, o senhor Sebastião Dias Filho. Fizemos registro aqui público do falecimento. Lembro-me do histórico que podemos, inclusive, imputar devolução ao erário, pois isso pode gerar impactos na sucessão e no inventário. Mas a multa é personalíssima, e não aplicamos, em razão de, apesar de estar nos autos, ser um fato público e notório, gostaria de trazer essa informação." O Relator concluiu: "Retiro a aplicação de multa, tendo em vista que há impossibilidade jurídica já que ela é personalíssima, pois só poderia ser aplicada ao interessado e não pode ser transferida para os seus descendentes." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular a auditoria especial, sem aplicação da multa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100330-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: LUCIO FREITAS DA SILVA, NABUCO LOPES BARBOSA FILHO, RAFAEL JOSÉ DA SILVA

(Advogada: Larissa Regina Veloso de Almeida - OAB: 42748PE; Advogado: Emílio Duarte de Souza e Silva - OAB: 35616PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Nabuco Lopes Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021, acompanhando a proposta de voto do relator. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Regulamentar a concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 927/15 com critérios objetivos e impessoais.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22101010-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: MAURO JOSÉ DA SILVA, PAULO WILLTON PEREIRA DA SILVA, LR COMÉRCIO E SERVIÇOS, LUCAS RODRIGUES PINTO, PREMIER CONSULTORIA E SERVIÇOS, EROTILDES CRISTINI RODRIGUES DOS SANTOS PESSOA

(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade, responsabilizando o senhor Mauro José da Silva. Aplicou multa ao senhor Mauro José da Silva. Determinou o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para avaliar a conveniência e oportunidade de representação diante do achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100034-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: HENRIQUE DE ARAÚJO OLIVEIRA, HILÁRIO PAULO DA SILVA, IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ, JOSÉ EDSON DE SOUSA, MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE LIMA VIEIRA, ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

(Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE; Advogada: Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619PE; Advogado: Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do processo de Auditoria Especial de Conformidade, responsabilizando os senhores: Maria de Fátima Gonçalves de Lima Vieira, Hilário Paulo da Silva e José Edson de Sousa. Aplicou multa aos Senhores Maria de Fátima Gonçalves de Lima Vieira, Hilário Paulo da Silva e José Edson de Sousa. Deu quitação aos demais notificados, Henrique de Araujo Oliveira, Izabel Cristina de Souza Diniz e Roberto Abraham Abrahamian Asfora, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (Plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Respeitar a segregação financeira entre os planos previdenciário e financeiro do RPPS a fim de atender às normas gerais em âmbito federal e resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. (item 2.1.1); 2. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.5).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2325217-0 - ADMISSÃO PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: LEANDRO CARNEIRO MATOS, MARIA DAS MERCÊS COSTA

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as contratações por prazo determinado, concedendo o registro aos atos de admissão relacionados no Anexo Único, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes que passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100709-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ANDRÉ LUIZ DE MELO QUIRINO, ANDRÉA RICARDO DE CASTRO, ÁQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR, BERNANDO JUAREZ D ALMEIDA, FLÁVIA CLÁUDIA FERREIRA DE AZEVEDO FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA, JAIRO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA, LEONARDO MAGALHÃES PEREIRA, OTACÍLIO CABRAL DE ARRUDA JÚNIOR, BRINK MOBIO EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, VALDEMAR ABILA

(Advogada: Sâmya Desirê Jacques Magalhães Torreão - OAB: 24162PE; Advogada: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski - OAB: 38957PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa aos senhores Bernardo Juarez D' Almeida, Áquila Cabral de Melo Souto Maior. Deu quitação aos demais notificados, Genivaldo Francisco da Silva, Andréa Ricardo de Castro, Flávia Cláudia Ferreira de Azevedo, Otacílio Cabral de Arruda Júnior e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (Representante Legal: Waldemar Abila), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Rodrigo Novaes reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100871-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ANTONIA MARIA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC Nº 25/2016, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE REMESSA AO SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF, REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2023. - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA DA SILVA

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o auto de infração, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1723406-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTERESSADOS: ANTONIO ROBERVAL MACIEL DA SILVA, THIAGO LUCENA NUNES

(Advogado: Francisco Fabiano Sobral - OAB: 26546PE; Advogado: Luís Alberto Gomes de Farias Filho - OAB: 36127PE; Advogado: Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE)

(Voto em Lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, que se manifestou: "A minha sugestão em relação a esse processo, é que a conclusão seja pela irregularidade do objeto da auditoria especial por dois motivos basicamente, porque mesmo naquele recurso ordinário (Processo, TC nº 1921733-0), que foi o recurso ordinário contra a auditoria especial anterior, que tratou do tema da OSCIP, a conclusão daquele recurso foi por manter a irregularidade do objeto da auditoria especial. E, além disso, no caso dos serviços de advocacia onde houve o pagamento antes do trânsito em julgado, a súmula, aquela Súmula nº 18, salvo engano, ela é anterior ao exercício. Então, tendo em vista esse contexto, entendo que a conclusão do julgamento da auditoria especial seja pela irregularidade do objeto." O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel ressaltou: "Senhor Presidente, vou manter o voto que se encontra em lista pela aprovação, com ressalvas, justamente por entender que, embora considerando indevido o pagamento, acho que houve uma precipitação neste pagamento em favor do escritório de advocacia, mas decorreram sete anos e o valor, diante do volume de recursos auditados, não representaria montante significativo. Inclusive, deixo muito claro, não estou chancelando esse tipo de ato, ou seja, de se antecipar, até porque já julgamos várias vezes aqui o contrário, mas nesse contexto, especificamente nesse contexto, diante do volume e do tempo transcorrido, mantenho no sentido de aprovar com ressalvas." O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou se esse seria o único ponto da auditoria ou existiria um outro ponto. O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel esclareceu: "Não, além deste e, claro, falando sobre a taxa de administração também, que já foi julgada e retirada aqui, em um recurso ordinário, há três irregularidades que não foram provocadas no débito. E aí cito: Indícios de fraude em processo licitatório, especificamente em 82/2015 e o 36/2016; Inobservância de normas legais em chamada pública, justamente que foi a chamada para celebração do convênio com o Instituto Pernambucano e além do desvio de finalidade com burla à regra do concurso público, ou seja, essa OSCIP foi contratada, inclusive há aqui claramente contratação para atividades fins, como médicos, dentistas, etc. Então, são essas as irregularidades que permanecem, mas entendo que não teriam um potencial suficiente para rejeitar as contas e aí é pela aprovação com ressalvas". A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto auditado. Deixou de aplicar multas sugeridas em função do transcurso do prazo quinquenal

previsto no artigo 73, § 6º, LOTCE. Recomendações e determinações se tornam ineficazes, em função do prazo superior a oito anos desde as ocorrências dos fatos.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100746-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR SEVI VERONEI DE SÁ SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JULHO/2022 A DEZEMBRO/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: SEVI VERONEI DE SÁ SILVA

(Advogado: Heder Bezerra Tavares - OAB: 49840PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Sevi Veronei de Sá Silva, Presidente da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha. Recomendou com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Adote as providências necessárias para envio tempestivo das informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma Legal.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100758-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA TALITA CARDOZO FONSECA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADA: TALITA CARDOZO FONSECA

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração lavrado em desfavor da senhora Talita Cardozo Fonseca, Prefeita do município de Camutanga. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Adote as providências necessárias para envio tempestivo das informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma Legal.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100740-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ANÁLIA FABRÍCIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA, PRESIDENTE DA FUNDATA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADA: ANÁLIA FABRÍCIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA

(Advogado: Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração lavrado em desfavor da senhora Anália Fabrícia Martins Cordeiro de Arruda, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Adote as providências necessárias para envio tempestivo das informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma Legal.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100822-6 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADA: FERNANDHA BATISTA DA SILVA

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do processo de auditoria especial operacional.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100863-9 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

INTERESSADO: LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do processo de auditoria especial operacional.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100515-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANNA KAROLLINNA PINTO THAUMATURGO, EUGENIE BEZERRA DAS NEVES, ROBERTO, ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, TADEU ANDRÉ BEZERRA DESANDE

(Advogado: Francisco Fabiano Sobral - OAB: 26546PE; Advogado: Luís Alberto Gomes de Farias Filho - OAB: 36127PE; Advogado: Mateus Gama Lisboa - OAB: 36166PE; Advogado: Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a aprovação com ressalvas das contas do Senhor Roberto Abraham Abrahamian Asfora, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21. Prazo para cumprimento: 90 dias 2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2021 (8,56% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023, conforme determina o parágrafo único da Emenda Constitucional n 119/2022. 3. Aplicar a diferença percentual não efetivada, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil (aplicado apenas 2,43% em 2021), assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (aplicado apenas 0,69% em 2021). 4. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle. 5. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 6. Assegurar que as demonstrações de excesso de arrecadação utilizado para a abertura de créditos adicionais discriminem em que fontes de recursos o excesso foi apurado, tendo em vista a disposição constante do artigo 8, inciso I, da LRF, que estabelece o que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. 7. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento das receitas e despesas municipais durante o exercício fiscal para que ambos sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias. 8. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias. 9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação, adotando medidas para que: os seus créditos sejam classificados adequadamente de acordo com a expectativa de sua realização; as provisões para suas perdas de créditos (Dívida Ativa) sejam calculadas considerando o histórico de arrecadação do Município; e as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante e como foram calculadas as provisões para perdas desses créditos. Prazo para cumprimento: 360 dias. 10. Evidenciar, em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante, bem como os critérios utilizados no cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias. Prazo para cumprimento: 90 dias. 11. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade. Prazo para cumprimento: 90 dias. 12. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias. Prazo para cumprimento: 90 dias 13. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme o § 7º do artigo 20 da LRF. 14. Suspender imediatamente quaisquer repasses de recursos entre os Fundos em Capitalização e em Repartição, elaborar o levantamento dos valores já repassados e a recomposição integral do patrimônio do Fundo em Capitalização do RPPS, acrescido da atualização monetária e dos juros devidos. 15. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no artigo 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes. 16. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: 120 dias Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município do Brejo da Madre de Deus nos resultados do SAEB e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. 2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública. Determinou, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101083-7 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SENHOR WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO, SOLICITANDO QUE SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023 DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO

(Advogado: Weidson Marinho de Freitas Uchoa - OAB: 23185PE; Advogado: Geraldo Cristovam dos Santos Júnior - OAB: 43400PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que, posteriormente à decisão monocrática, foi comprovada, pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA, a revogação do Processo de Inexigibilidade nº 001/2023, referente ao Processo Licitatório nº 015 /2023 (documento 17); Considerando não haver, nos presentes autos, notícias de efeitos ilegais ou danosos, anteriores à revogação do Processo de Inexigibilidade nº 001/2023 do IPA; Considerando, neste contornos, a natureza satisfativa da medida revogatória; Considerando o artigo 15 da Resolução TC nº 155/2020; Considerando esvaziado o pressuposto do *periculum in mora*, necessário à concessão de medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, *ex vi* do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2020, homologou parcialmente a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar, excluindo, todavia, a anterior determinação, contida no *decisum* monocrático, referente à formalização de auditoria especial, tendo em vista o teor artigo 15 da Resolução TC nº 155/2020.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101063-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM SEDE DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO SOB O Nº PI2301303, EM FACE DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO 120.2023.PE.052.EPC.SMS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2023, "PARA QUE A PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES SUSPENDA O ITEM EM RELAÇÃO AO QUAL FOI DETECTADO O SOBREPREGO (SERINGA DE 1,0 ML)". - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, determinando que a administração municipal se abstenha de "assinar contrato, expedir ordem serviço/entrega, empenhar, liquidar e realizar quaisquer pagamentos" relacionados ao item do Processo Licitatório nº 120/2023 - Pregão Eletrônico 52/2023, no qual foi detectado o sobrepreço (Seringa de 1,0ml), ou, se preferir, anule /revogue o atual certame para ulterior publicação de outra licitação, versando sobre o mesmo objeto, ou objeto semelhante, com o edital devidamente retificado, cuja cópia do processo licitatório correspondente deverá ser enviada ao Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio do protocolo externo (<https://www.tce.pe.gov.br/novoprotocolo>) para a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, com a referência ao PI 2301303, para eventual análise. Determinou, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Constituição de procedimento interno de controle externo para aprofundar a análise de possíveis impropriedades do edital do Processo Licitatório 120.2023.PE.052.EPC.SMS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2023, da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, e de quaisquer outros vícios que não foram relatados pela unidade técnica deste Tribunal, em razão da restrição contida no parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução TC nº 155/2021 ("O parecer das DEX será limitado à análise da plausibilidade do direito, do perigo da demora e do risco de dano reverso, exclusivamente em relação aos pontos indicados pelo relator"), ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2215106-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE A CORTE DE CONTAS E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO NAQUELE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO SENHOR MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, SECRETÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

(Advogada: Fabiana da Silveira Xavier - OAB: 18059PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do artigo 16, inciso II da Resolução TCE PE nº 201/2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2215108-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE A CORTE DE CONTAS E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO SENHOR MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Interessado: Marcelo Andrade Bezerra Barros

(Advogada: Fabiana da Silveira Xavier - OAB: 18059PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do artigo 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco de que envie a esta Relatoria, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101078-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE ESTUDOS E SUPORTE À FISCALIZAÇÃO (GESF), VINCULADA AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA (DEINFRA), DECORRENTE DE TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM, TENDO POR OBJETIVO A ANÁLISE DE POSSÍVEL REATIVAÇÃO DO LIXÃO PARA DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; Considerando que, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que o pedido é plausível e que há urgência em tomar medidas, pois há fortes indícios de que os resíduos sólidos estão sendo descartados de forma irregular, o que pode causar danos à população e ao meio ambiente, o que afronta a Constituição da República, artigo 225, Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 47, incisos II e III, artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998; Considerando que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após a publicação da referida Decisão Monocrática, DO 12/12 /2023 (doc. 07), homologou a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101037-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), EM FACE DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14 /2022, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE NATUREZA PRIVADA, SEM FINS LUCRATIVOS COM OBJETIVO PRIMORDIAL DE ESTIMULAR ATIVIDADES, PRESTAR SERVIÇOS, APOIAR E DESENVOLVER A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, CULTURAIS, ESPORTIVAS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO A PARTIR DA GESTÃO DE PROJETOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA PEDAGÓGICA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO EM SERVIÇO E CONTINUADA PARA OS PROFESSORES E SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE RECIFE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93, CUJA REDAÇÃO FOI DADA PELA LEI Nº 8.883 /94, EM FAVOR DA FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FADURPE). - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO E JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO

(Advogado: Rodrigo Silva Lages - OAB: 24660PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), em face da Dispensa de Licitação nº 014/2022, e as argumentações contidas na defesa apresentada pela Secretaria de Educação do Recife; Considerando a ausência de estudos preliminares, de ampla pesquisa de preços de mercado que possibilite uma adequada estimativa dos preços máximos aceitáveis para a contratação, de planilhas com as quantidades dos fornecimentos a serem realizados (horas técnicas de consultoria, quantitativo de pessoal, quantitativos de eventos, entre outros); Considerando a existência de indícios de sobrepreço de R\$ 3.278.063,60, o que corresponde a cerca de 77% do valor estimado; Considerando que o Parecer Técnico elaborado pela equipe técnica da GLIC, com análise dos argumentos suscitados na manifestação da Secretaria de Educação do Recife, concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas; Considerando que os argumentos apresentados pelos interessados não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos; Considerando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados; bem como a ausência do *periculum in mora reverso*, homologou a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada para determinar que a Secretaria de Educação do Recife se abstenha de dar continuidade à Dispensa de Licitação nº 14/2022, até deliberação em contrário deste Tribunal sobre a matéria. Determinou, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Processo de Auditoria Especial, para viabilizar o aprofundamento da matéria, com pronunciamento definitivo desta Corte de Contas acerca da regularidade da Dispensa de Licitação nº 014/2022, realizada pela Secretaria de Educação do Recife - SEDUC.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100582-1- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA,

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, JOSUEL LORENÇO DA SILVA
(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a aprovação com ressalvas das contas do senhor Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vicência, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receitas de Capital e Intra Orçamentárias compatíveis com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade; 7. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme o § 7º do artigo 20, da LRF; 8. Elaborar de plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100468-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL MIRANDIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, TADEU ANDRÉ BEZERRA DESANDI, VINÍCIUS DE SOUZA CARVALHO

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE; Advogado: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a aprovação com ressalvas das contas do senhor Evaldo Bezerra de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 5. Elaborar demonstrativo da existência de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do artigo 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; 6. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do artigo 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; 7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 8. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade; 9. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores de fato recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme o § 16 do artigo 166 da Constituição Federal; 10. Deduzir as despesas custeadas com cobertura de insuficiência financeira nos cálculos da DTP; 11. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100860-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: EDILSON TAVARES DE LIMA

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101080-1- MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SENHOR EDUARDO LOPES DE ANDRADE, CUJO OBJETO É O PROJETO DE LEI Nº 32/2023, QUE TRATA DE AUTORIZAÇÃO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES NO IMPORTE DE ATÉ R\$ 206.000.000,00 (DUZENTOS E SEIS MILHÕES DE REAIS). INTERESSADOS: EDUARDO LOPES DE ANDRADE E MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB 26965-D-PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; Considerando os termos da Representação; Considerando o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPC-PE nº 37/2024 (Doc. 10); Considerando que o ato impugnado pelo Requerente é um Projeto de Lei para solicitação de financiamentos junto ao BNDES, processo legislativo ainda em trâmite, não cabendo, portanto, a realização de controle de atos legislativos que ainda não possuem eficácia e validade; Considerando que, após a finalização do processo legislativo, a Municipalidade ainda deverá dar entrada no pedido de concessão de operação de crédito no BNDES, passando por um longo e criterioso processo, com várias fases de avaliação, com o envolvimento de diferentes equipes e decisões tomadas de forma colegiada; Considerando que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausente os pressupostos dispostos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; Considerando o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18 da Resolução TC nº 155 /2021, homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100711-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, JASON MARCOS FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR, LADYODEYS DA CUNHA SILVA SANTIAGO, RODRIGO VIEIRA SANTANA

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno, a aprovação com ressalvas das contas do Senhor Edmilson Cupertino de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade; 2. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais; 3. Adotar providências para a universalização do tratamento de esgoto às escolas municipais; 4. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

2210856-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELO SENHOR MÁRIO GOMES FLOR FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, ALEGANDO CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 2046/2023 (PROCESSO TC Nº 22100856-1), EXPEDIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE EM 23/11/2023, QUE JULGOU IRREGULAR O PROCESSO DE GESTÃO FISCAL, RESPONSABILIZANDO O ORA EMBARGANTE, E AINDA APLICOU MULTA. (PREFEITURA MUNICIPAL BETÂNIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLOR FILHO

(Advogado: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento para manter, em sua totalidade, os termos do Acórdão TC nº 2046/2023.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101054-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA ANONIMAMENTE, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, REALIZADA ATRAVÉS DA DEMANDA DA OUVIDORIA Nº. 41.258, SEI 001.020473/2023-18, A QUAL SOLICITAVA A ANULAÇÃO, *INAUDITA ALTERA PARS*, DE ATOS DE LOTEAMENTO DE TERRENO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM, PARA POSTERIOR DOAÇÃO, SEM CUMPRIR OS RITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE (PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). INTERESSADO: ALUÍSIO XAVIER DA SILVA

(Advogado: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a representação pugna pela irregularidade dos atos preparatórios praticados visando a criação do "Novo Loteamento Esperança", para posterior doação de lotes a pessoas carentes, por autoridades da Prefeitura Municipal de Tracunhaém; Considerando que, em sede de cognição sumária, restaram caracterizados a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora e o fundado receio de grave lesão ao erário, fatores que ensejam a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 2º da Resolução TC n.º 155/2021; Considerando as determinações expedidas na Decisão Monocrática, homologou decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. A DEX para acompanhar a suspensão dos procedimentos para doação dos lotes, conforme informado pelo interessado (doc. 11).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101039-4 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE (IRAR), REALIZADA ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2301454 (DOC. 01 E-TCEPE), A QUAL SOLICITAVA A ANULAÇÃO, *INAUDITA ALTERA PARS*, DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021, POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO GOMES DE SÁ

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da representação protocolada pela Inspeção Regional de Arcoverde contra os atos praticados no âmbito do Chamamento Público nº. 001/2021, por autoridades da Prefeitura Municipal de Mirandiba; Considerando que o certame teve como objeto a seleção de OSC para celebração de parceria com a administração pública municipal para execução de serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS; Considerando que consta no Plano de Trabalho da avença a utilização de diversos profissionais da área de saúde como médicos, enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos, cujos atendimentos não podem ser interrompidos, carecendo os autos de instrução robusta para afastar o risco de uma eventual interrupção nos serviços de saúde prestados à população; Considerando que não ficou suficientemente demonstrado nos autos que a suspensão do Termo de Colaboração não interromperá a prestação dos serviços de saúde executados pelos profissionais do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, estando presente o risco de dano reverso desproporcional, impeditivo à expedição da tutela de urgência pleiteada; Considerando que a regularidade das despesas decorrentes do Termo de Colaboração nº 001/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirandiba e o Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, nos exercícios de 2021 e 2022, já se encontra sob análise nesta Casa; Considerando que se mostra mais consentâneo, no presente caso concreto, que a decisão seja tomada em processo com instrução processual mais completa, haja vista a existência da Auditoria Especial nº. 23100260-9 e a limitação processual na modalidade Cautelar; Considerando o Alerta de Responsabilização emitido na Decisão Monocrática, homologou a decisão monocrática.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23101053-9 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA DO SENHOR PEDRO LUIZ MAIA E SILVA (DOC. 01), PROTOCOLADA ATRAVÉS DO SEI Nº 001.020305.2023_22, QUE SOLICITOU A SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/FMS/2023, CONCORRÊNCIA Nº 001/FMS/2023, POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES, MARIA CÉLIA DUARTE DE SOUSA MELO, PEDRO LUIZ MAIA E SILVA

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 032/FMS/2023, Concorrência nº 001/FMS/2023, por autoridades da Prefeitura Municipal de Ipojuca; Considerando que o certame teve como objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução das obras de reforma do Hospital Carozita Brito e ampliação com construção do bloco cirúrgico no Distrito de Nossa Senhora do Ó, no Município do Ipojuca/PE; Considerando a existência de cláusulas editalícias que exigiram a apresentação de atestados de qualificação para itens que não podem ser considerados como "parcela de maior relevância" e de "valor significativo do objeto"; Considerando todavia que, neste caso específico, acudiram ao certame oito empresas habilitadas, enfraquecendo a possibilidade de dano ao erário; Considerando que o retorno da licitação às fases anteriores pode trazer atrasos desnecessários e mesmo aumento de custos; Considerando que, em sede de cognição sumária, não restou caracterizada a possibilidade fundamentada de dano ao erário, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, não homologou a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h15min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de janeiro de 2024. Assinados: Rodrigo Novaes, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Carlos Pimentel. Presente: Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 07/03/2024
HORÁRIO: 10h**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100867-9	Autarquia De Serviços Urbanos Do Recife Ana Paula Lacerda De Andrade Lima Berenice Vilanova De Andrade Lima Acq Construcoes Antonio Claudio De Queiroz Luiz Cavalcanti Pereira Castanha Filho Maria Das Gracas Bandeira De Melo Lopes Maria Da Conceicao Siqueira Maria Beatriz Albuquerque Patricio Correia Construtora F A Ltda Jose Aureliano De Lima Litio Engenharia Eireli Antonio Victor Tenorio Muniz Simone Santana De Lima Sb Construcoes E Climatizacoes Romulo Muniz Tenorio André José Ferreira Nunes Gabriel Andrade Leitão De Melo Peralucia Maria Correia Ferro Valdson Ferreira Da Silva (Adv. Yuri Azevedo Herculano - OAB: 28018PE) (Adv. Filipe Camara Lins E Mello - OAB: 34882PE) (Adv. Henrique Bandeira De Melo Lopes - OAB: 49553PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2327551-0	Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco Francisco Antônio Souza Papaleo (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2016
2327553-4	Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco Sueuda Cibele Costa Lima (Adv. Gustavo Henrique Amorim Gomes - OAB: 20722PE) (Adv. Maria Goretti Bezerra de Araújo - OAB: 19272PE) (Adv. Rodrigo Muniz de Brito Galindo - OAB: 20860PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2016
2327554-6	Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco Andre Longo Araujo de Melo (Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 37058PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2016
24100084-1	Autarquia Municipal De Previdência E Assistência A Saúde Dos Servidores Do Recife Felipe Martins Matos Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
24100107-9	Prefeitura Da Cidade Do Recife Felipe Martins Matos Luciana Caroline Albuquerque D Angelo	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
24100111-0	Autarquia Municipal De Previdência E Assistência A Saúde Dos Servidores Do Recife Felipe Martins Matos Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2320620-2	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Anderson Ferreira Rodrigues (Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2022
2326595-4	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Anderson Ferreira Rodrigues (Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100802-0	Secretaria De Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude E Políticas Sobre Drogas Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley Ana Maria De Farias Lira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
22100824-0	Câmara Municipal Do Recife Romero Jatobá Cavalcanti Neto Rafael Acioli Medeiros Lucia De Fatima Da Granja Dos Santos (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100543-5	Consórcio De Transportes Da Região Metropolitana Do Recife Ltda Andre Duperron Madeira Melibeu Electronic Traffic, S.a. Erivaldo José Coutinho Dos Santos (Adv. Roberto Ferreira Campos - OAB: 15545PE) Fernando Eduardo De Souza Guedes Francisco Antonio Souza Papaleo Germano De Freitas Guimarães Kílma Gouveia Dos Santos Nelson Barreto Coutinho Bezerra De Menezes Raul Goiana Novaes Menezes Ruy Do Rego Barros Rocha (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2215799-2	Prefeitura Municipal de Serra Talhada Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO Termo de Ajuste de Gestão 2022
23100153-8	Prefeitura Municipal De Passira Francieleide Valeria Andrade Sousa Dos Santos Gyna Karine Barbosa Aniceto Lacpass Paola Camilla Nascimento Rodrigues Rênya Carla Medeiros Da Silva Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE) (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
23100941-0	Autarquia De Manutenção E Limpeza Urbana Do Recife Alberes Dias De Moraes Filho Cintia Rafaela Lima Dos Santos Marco Antonio De Araujo Bezerra Sueli Gomes Serpa Thiane Freitas Lisboa	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
23101015-1	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Joao Ecio Fonseca De Arruda Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100925-8	Prefeitura Municipal De Maraiá Carla Maria De Lima Santos Clóvis Sebastião De Oliveira Marcos Antonio De Moura E Silva (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Sabrina Marques Cavalcante	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
22100430-0	Prefeitura Municipal De Cupira Carlos Bezerra De Oliveira José Maria Leite De Macedo (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Maria Juliana Leite Da Cruz	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
23100146-0	Câmara Municipal De Vereadores Dos Palmares Fernando Augusto Godoi De Freitas Souza E Silva (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2022
23100271-3	Fundação De Cultura Cidade Do Recife Diego Targino De Moraes Rocha Marcelo Canuto Mendes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018
23100513-1	Prefeitura Municipal De Ouricuri Ana Karolyne Batista Barros Ana Magda De Aquino Bezerra Coelho (Adv. Agripino Soares Vieira Junior - OAB: 30817PE) Antonio César Araújo Rodrigues Delvani Silva Sobral Francisca Eliana Guedes Da Silva Gardielle Dayane Bernardino Andrade Ramildo Ramos Da Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
23101093-0	Secretaria De Administração De Pernambuco Ana Maraiza De Sousa Silva Lidia Albuquerque Araujo Pontes Manco Secretaria De Desenvolvimento Urbano E Habitação De Pernambuco Simone Benevides De Pinho Nunes	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023

continua na próxima coluna 

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 07/03/2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100178-8	Prefeitura Municipal De Abreu E Lima Marcos José Da Silva Geni Soares Da Silva Costa	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	23100652-4	Prefeitura Municipal De Frei Miguelinho Adriana Alves Assunção Barbosa Eric Renato Brito Borba Barbara Damiana Silva De Souza Jose Luiz De Moura Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
21100287-2	Prefeitura Municipal Da Gameleira Veronica Maria De Oliveira Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020			
22100602-3	Prefeitura Municipal Da Pedra Clóvis Sebastião De Oliveira Gilberto Junior Wanderley Vaz Jose Edson Diniz Melo Marineide Bernardo Vaz	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021			

Recife, 28 de fevereiro de 2024.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria@tcepe.tc.br
ouvidoria.tcepe.tc.br